



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 322

Processo nº.: 35464.002911/2005-11

Recurso nº....: 146569

Recorrente....: CARGILL AGRÍCOLA S/A

Recorrida....: DRP SÃO PAULO/SP

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4205

RESOLUÇÃO nº 205-00.182

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
CARGILL AGRÍCOLA S/A.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência. Presença do Advogado Sr. Guilherme Barranco de Souza, OAB/SP nº 163605 que realizou sustentação oral.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

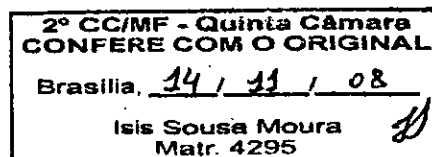
2º CC-MF
fl 323

Processo nº.: 35464.002911/2005-11

Recurso nº...: 146569

Recorrente...: CARGILL AGRÍCOLA S/A

Recorrida....: DRP SÃO PAULO/SP



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – SUL/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.004/0093/2005, fls. 0185 a 0193, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 053 a 056, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, com fatos originados pelo pagamento de verbas para educação dos segurados a serviço da recorrente, sem que esse benefício atendesse todos os critérios para não incidência de contribuição, previstos na Legislação.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0170 a 0178, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0206 a 0216, onde, em síntese, afirma que o benefício possui todos os critérios para a não incidência de contribuição previdenciária, previstos na Legislação.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0275 a 0277, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Quarta Câmara de Julgamento do CRPS proferiu acórdão, 2679/2005, anulando o lançamento, devido à ciência da recorrente ter ocorrido após o prazo de expiração do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

A DRP elaborou pedido de revisão ao CRPS, fls. 0283 a 0287, dando ciência à recorrente para apresentar alegações.

A recorrente apresentou alegações, fls. 0294 a 0303.

A Quarta Câmara de Julgamento do CRPS proferiu decisório, fls. 0304 a 0313, solicitando diligência à DRP, para solucionar dúvidas quanto aos requisitos de participação do benefício para educação, possibilitando ciência à recorrente, a fim de, caso a mesma deseje, apresente argumentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

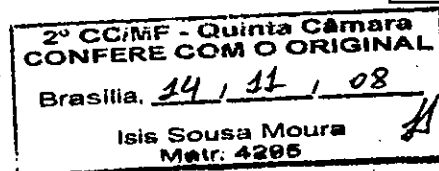
2º CC-MF
fl 324

Processo nº...: 35464.002911/2005-11

Recurso nº...: 146569

Recorrente...: CARGILL AGRICOLA S/A

Recorrida....: DRP SÃO PAULO/SP



A DRP emitiu Parecer, onde, em síntese, afirma que não há necessidade de realização de diligência, pois as razões para a incidência de contribuição já constam dos autos e, ainda, não possibilitou ciência e possibilidade de apresentação de argumentos pela recorrente, como determinou a decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Pelos autos, como consta no Relatório acima, a DRP não seguiu as determinações contidas no voto da CAJ.

A DRP afirma que não há necessidade de realização de diligência, pois as razões para a incidência de contribuição já constam dos autos e, ainda, não possibilitou ciência e possibilidade de apresentação de argumentos pela recorrente, como determinou a decisão.

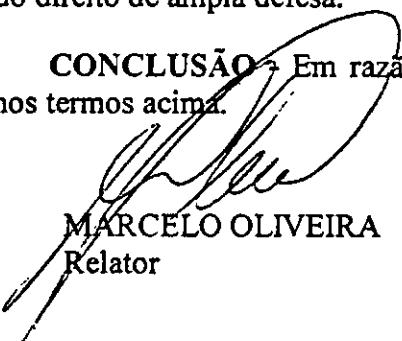
Ressaltamos que essa posição da DRP, pela fiscalização, responsável pelo lançamento, já está contida no RF.

Agora, busca-se, em órgão colegiado, com a participação de representantes das empresas, dos trabalhadores e da fazenda, analisar os autos e decidir conforme a Justiça.

Essa é uma das metas, do alvo, a missão da Administração Tributária, a garantia ao contribuinte de um julgamento em segunda instância dos processos administrativos fiscais que versem sobre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com independência, imparcialidade, celeridade e eficiência, colaborando para o aperfeiçoamento da legislação tributária e aduaneira.

Assim, torna-se indispensável que a decisão contida no decisório 304/2006 seja cumprida na íntegra, até para que se evite a possibilidade de nulidade do lançamento, devido à preterição do direito de ampla defesa.

CONCLUSÃO - Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.


MARCELO OLIVEIRA
Relator